



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.007855/2003-80
Recurso nº 165.453 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.668
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. (art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972).

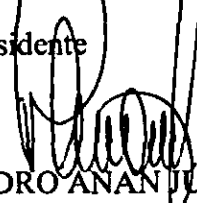
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA.

ACORDAM os ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte Sociedade Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0003-13 foi lavrado o auto de infração eletrônico nº 0006103 (fls. 16-29), originado em auditoria eletrônica nas DCTF alusivas ao segundo e quarto trimestres do ano-calendário de 1998 (fls. 18), por meio do qual se exige da contribuinte, a título de IRRF, a importância de R\$ 140.816,10, mais os consectários legais respectivos; a título de juros pagos a menor ou não pagos, a importância de R\$ 13,49; e a título de multa de ofício lançada isoladamente, pelo recolhimento intempestivo de IRRF sem adição da multa moratória, a importância de R\$ 5.323,66, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 366.093,92 (fls. 18).

Devidamente cientificada do lançamento em 21/07/2003 (fls. 44), a contribuinte apresentou, em 19/08/2003, a impugnação de fls. 01-04, alegando que pagou tempestivamente todos os valores lançados, e que os atrasos apontados resultam de equívocos no preenchimento da DCTF, mas que os verdadeiros períodos de ocorrência dos fatos geradores constam dos DARF, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 31-42.

Por meio do despacho de fls. 59, os autos foram transferidos à origem para obtenção de esclarecimentos acerca do DARF de fls. 37 e da alteração nele realizada (fls. 52 e 54), tendo retornado instruído pelos documentos de fls. 60-78.

Por meio do despacho de fls. 86-87, os autos foram enviados novamente à DFR/CTA para que esta se pronunciasse sobre a possibilidade de duplicidade de lançamento do valor do IRRF lançado neste PAF.

Tendo em vista a dúvida que surgiu a DRF/CTA enviou à contribuinte a intimação de fls. 89, solicitando a apresentação de documentação necessária ao esclarecimento de eventual duplicidade de cobrança do mesmo débito tributário. A intimação foi recebida em 16/01/2008 (fls. 90), mas a autuada não apresentou os esclarecimentos cabíveis, razão pela qual os autos, em 31/01/2008, foram novamente apreciados pela DRJ.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - CTA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/CTA nº 16.744, de 08 de fevereiro de 2008 (fls. 93/96), cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO INCOMPROVADO.

Mantém-se a exigência cujo pagamento não restar devidamente comprovado.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Não mais sendo prevista a aplicação de multa isolada por recolhimento fora de prazo, sem adição de multa de mora, é de se cancelar o lançamento, por retroatividade benigna.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22 de fevereiro de 2008, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 26 de março de 2008, às fls. 102/103, onde justifica a não apresentação dos esclarecimentos referentes a intimação de fls. 90, informando que o débito objeto do referido auto de infração foi declarado em duplicidade.

É o Relatório.

P

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

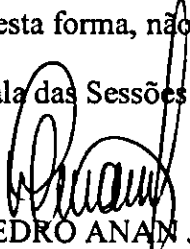
Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 22 de fevereiro de 2008 fls. 101, ingressando com recurso voluntário em 26 de março de 2008, às fls. 102, ou seja o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR